



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000504/2003-99
Recurso nº 137.933 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.420
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente RUI LOCATELLI WOLF
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 1999

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - ISENÇÃO.

A área de preservação permanente goza de isenção de ITR conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei 8.847/94.

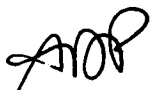
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. DESNECESSIDADE.

A área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Luiz", localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 3.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.125.886-4, no valor de R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.726,37(vinte e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, Termo de Encerramento, fls. 07, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 09, a fiscalização apurou a seguinte infração:

exclusão, indevida, da tributação de 2.400,0ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 06, tem origem na falta de comprovação de que a área de preservação permanente atendia aos requisitos legais para ser considerada como não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 22/08/2003, conforme AR de fls. 31.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/09/2003, a impugnação de fls. 35/97, alegando, em síntese:

I – "Em 19 de julho de 2002 foi prorrogado o prazo para apresentação dos documentos, esclarecendo a nobre Auditora-Fiscal KEICHI MAIA INADA que "o contribuinte não, precisa providenciar todos os documentos da lista, basta um deles para provar a área de preservação permanente. Além disso, a lista é exemplificativa e não exaustiva, ou seja, se o contribuinte conseguir provar a área de preservação permanente através de outros documentos idôneos estará satisfeita a demanda do Fisco"";

II – "Diante disso, o contribuinte forneceu Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, informando a área de preservação permanente de 80% do total de seu imóvel, bem como laudo pericial que corrobora a assertiva.";

III –enquadramento legal, não informa quais documentos faltaram e quais seriam exigíveis, limitando-se a dizer que não foram apresentados os hábeis e idôneos.”;

IV – “Como fundamento legal, aponta como base legal da autuação os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96 e § 4º, incisos II e III da IN/SRF 43/1997, com alterações da IN/SRF 67/1997. Assim, o auto não refere a documentação apresentada pelo Contribuinte e nem justifica sua insuficiência, em vício ao artigo 9º, do Decreto 70.235/72, que exige que o auto de infração seja instruído com todos os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito. Também desatendendo o artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235/72. De qualquer forma, seria suficiente o Ato Declaratório Ambiental, conforme a própria instrução dessa Delegacia, que foi encaminhado.”;

V – “Assim, na forma do art. 59, do Decreto 70.235/72, por cerceamento de defesa e vício ao devido processo legal, direitos constitucionais do cidadão, pede-se seja declarada nula a autuação ou, na forma do § 3º, do mesmo artigo, decida-se favoravelmente no mérito ao contribuinte, pelas demais razões a seguir apresentadas.”;

VI – “as áreas de preservação permanente são isentas de tributos, conforme Art. 18 da Lei 4.771/65, § 2º, não pode prosperar a tributação pretendida pela autuação. Não fosse isso suficiente, como já informado a esse diligente servidor, em face do Ofício 176/DAF.93, da FUNAI, e Decreto Presidencial de 19 de agosto de 1993, publicado no DOU em 20 de agosto de 2003, conforme cópia que segue, a área do contribuinte foi considerada área indígena BADJONKORE, nos termos do Ofício 096/GAB/ERA/BEL, de 23 de maio de 2002., conforme Matrícula 2.693, do Registro de imóveis de São Félix do Xingu - PA.;

VII – “Assim, as florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente pelo só efeito da Lei 4.771/65, conforme alínea "g" do artigo 3º, que considera como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas "a manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas". Não há necessidade de outros atos, inclusive do Poder Público. Logo, por força dessa circunstância, alheia à vontade do contribuinte, a área do seu imóvel é necessária e legalmente de preservação permanente, não podendo incidir sobre a mesma qualquer tributação, mesmo a declarada e paga, que deve ao mesmo ser repetida.”;

VIII – “De qualquer forma, também os juros aplicados ao tributo apurado por essa fiscalização não podem ser exigidos, posto que fixados com base na SELIC, sabidamente taxa de variação do valor da remuneração dos títulos públicos, sujeita aos reveses do mercado, a que o contribuinte não pode estar sujeito.”;

LX – “Da mesma forma a multa aplicada de 75 % é excessiva, pois o artigo 7º, da Lei 9393/96, fixa a multa em 1%.”;

X – “O Impugnante apresenta os documentos que possui junto com sua defesa, no entanto protestando pela dilação probatória, em homenagem à verdade real que deve prevalecer, pois conforme 17, §

4º, letra "a", ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna de outros documentos, por motivo de força maior, sendo necessárias diligências no local da área, o que demanda esforço impossível neste momento do processo administrativo tributário.”;

XI – “É essencial perícia que apure a área de preservação permanente do imóvel, bem como até mesmo a juntada do processo FUNAI/BSB/2412/97, que declarou a área do Autor como sendo indígena.”;

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771, de 1995, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no IBAMA.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo o cancelamento do auto de infração e improcedência do lançamento de ofício.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls.138).

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o auto de infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda São Luiz", localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 3.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.125.886-4, no valor de R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/07/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.726,37(vinte e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).

No presente caso, conforme se verifica, o litígio cinge-se, essencialmente, à exclusão da área de preservação permanente como condição para redução da área tributável.

Inicialmente, antes de analisar o mérito, entendo prudente enfrentar a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente.

Conforme se observa da leitura da peça recursal, o Recorrente alega que o lançamento de ofício é nulo, pois encontra-se eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, acarretando cerceamento ao direito de defesa.

Em princípio, que no que concerne à alegada preliminar de nulidade, entendo descabida. Nesse ponto, importa ressaltar, a matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. nº 70.235 de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 – São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Assim, como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 acima. Portanto, o ato não é nulo.



Quanto às irregularidades, incorreções e omissões, a meu ver, estas não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, não há nada nos autos que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no Auto de Infração, irregularidades, incorreções, nem omissões que prejudiquem o Recorrente, ou influam na solução do litígio.

De igual modo, quanto à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe mencionar, que não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo as autoridades administrativas afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, devendo observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional.

Passando ao mérito, do exame das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso.

No caso “*in concretum*”, a fiscalização declarou conforme “Termo de Verificação Fiscal” que embasou o auto de infração, às fls. 06, que “o contribuinte autuado não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas em sua DITR/1999”.

Todavia, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o Contribuinte apresentou à Fiscalização cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 18/06/2003.

Constata-se ainda, que o Contribuinte, no decorrer do processo, trouxe aos autos outros documentos, pertinentes, atestando a situação do imóvel, como **Laudo Técnico, Cópia da Matrícula do Imóvel, Cópia do Despacho N. 14, de 09 de abril de 1999, publicado no DOU em 14 de abril de 1999, Cópia da Planta de Delimitação da Área, Cópia da Certidão de Registro de Imóveis, Cópia do Título Definitivo expedido pelo ITERPA, em 04 de agosto de 1986, Cópia do Memorial Descritivo, Cópia de Certidão do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD.**

Demais disso, por ocasião da interposição de seu recurso voluntário a este Conselho, o Contribuinte salienta “que em face do Ofício 176 / DAF.93, da FUNAI e Decreto Presidencial de 19 de agosto de 1993, publicado no DOU em 20 de agosto de 2003, a área do contribuinte foi considerada área indígena BANDJÓNKORE, nos termos do Ofício/GAB/ERA/BEL, de 23 de maio de 2002, conforme Matrícula nº 2.693, do Registro de Imóveis de São Félix do Xingú nº/PA.”

Analizando as razões invocadas pelo Recorrente, cumpre asseverar, que, verifica-se, nos autos, que a assertiva supracitada consta expressamente da Cópia da Matrícula nº 2.693, do Registro de Imóveis de São Félix do Xingu / PA , *in verbis*:

“Certifico ainda, que este imóvel pertencente ao Projeto Integrado Trairão, e foi considerado como Terra Indígena Menkragnoti, nos termos do ofício nº 176/DAF.93, expedido pela FUNAI e enviado a esta serventia aos 30 de Agosto de 1993, em cumprimento ao decreto Presidencial s/ nº de 19 de agosto de 1993, devidamente publicado no diário Oficial da União em data de 20 de agosto de 1993, e também a área denomina terra indígena BADIJÓNKORE, nos termos do Ofício 096/GAB/ERA/BEL, em data de 23 de maio de 2002 devidamente assinado pela Superintendente Regional da FUNAI. CÉLIA MARIA MACÊDO VALOIS.”

Nesse contexto, cabe mencionar, que, no que concerne à imóvel cuja área esteja inserida em Reserva Indígena, declarada de posse permanente pelo Poder Público, estabelece o art. 3º, § 2º, do Código Florestal Brasileiro (Lei n. 4.771/1965), que referida área deva ser considerada de preservação permanente. Senão vejamos:

“Art.3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a atenuar a erosão das terras;

a fixar as dunas;

a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor histórico;

a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

a manter o ambiente necessário à vida das populações silvículas;

a assegurar condições de bem-estar público.

.....

§2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente(letra g) pelo só efeito desta Lei.”

No caso vertente, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se com clareza que o imóvel, ora em discussão, foi realmente considerado como Terra Indígena. Portanto, área de preservação permanente.

Nesse esteio, faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Quanto à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Como se vê, dos documentos acostados aos autos, pelo Interessado, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão da área de preservação permanente.

Entretanto, no que tange à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, suscitada no julgamento de 1ª Instância, cabe observar, que tal

obrigação somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.15/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Ressalte-se ainda, somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)"

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (Grifo nosso)

No caso que se cuida, verifica-se, que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Outrossim, com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido." (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2.

Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Assim sendo, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, no que tange as áreas de preservação permanente, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora